



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.424 - RS (2016/0215903-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : VIGILLARE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
LORENA FURTADO SOUSA - RS079535
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÚMERO DE REFERÊNCIA NA GUIA. NÚMERO DO PROCESSO DISSOCIADO. ERRO. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
2. O Presidente do STJ não conheceu do Recurso Especial por considerá-lo deserto. Dessa decisão, a recorrente interpôs o presente Agravo Interno.
3. Dispõe o *decisum* agravado: "Mediante análise dos autos, verifica-se que o recolhimento efetuado, a título de custas judiciais, foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução STJ vigente à época da interposição do recurso, a qual dispõe que nos processos recursais o campo 'Número de Referência' da GRU deverá ser preenchido com o número do processo no Tribunal de origem. *De fato, a parte fez a indicação errônea do "Número de Referência" na guia de recolhimento das custas judiciais juntada aos autos, uma vez que o número utilizado é totalmente dissociado dos existentes na origem.*" (fl. 325, grifo acrescentado).
4. Esclareça-se que na "guia de recolhimento da União (GRU), deve constar, necessariamente, a indicação do número do processo de origem, sob pena de não conhecimento do recurso. Não existindo correspondência entre o número de referência contido na guia de recolhimento e o número do processo sob análise, incide, por analogia, a Súmula n. 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. [...]" (AgRg no AREsp 814.585/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 12/2/2016) (grifo acrescentado). Nesse sentido: AgInt no AREsp 916.180/PE, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 7/12/2016.
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Falcão."

Brasília, 26 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.424 - RS (2016/0215903-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : VIGILLARE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
LORENA FURTADO SOUSA - RS079535
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Recurso Especial, às fls. 325-326, por considerar o Recurso Especial deserto.

No presente Agravo Interno, alega a agravante:

Ora, Excelências, note-se que em casos de matéria idêntica ao dos autos houve o acolhimento dos embargos declaratórios e a intimação do embargante para realizar a complementação do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, ao teor do que dispõe o art. 1.007, §2º do NCPC. (fl. 353).

Pleiteia a parte a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

Sem contraminuta, conforme Certidão à fl. 364.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.424 - RS (2016/0215903-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Cuida-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, às fls. 168-171, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, DE HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA.

1. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade, de horas extras e de transferência.

O Recurso Especial foi admitido às fls. 311-312.

Às fls. 325-326, o Presidente do STJ não conheceu do Recurso Especial por considerá-lo deserto. Dessa decisão, a recorrente interpôs o presente Agravo Interno.

Dispõe o *decisum* agravado:

Mediante análise dos autos, verifica-se que o recolhimento efetuado, a título de custas judiciais, foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução STJ vigente à época da interposição do recurso, a qual dispõe que nos processos recursais o campo 'Número de Referência' da GRU deverá ser preenchido com o número do processo no Tribunal de origem.

De fato, a parte fez a indicação errônea do "Número de Referência" na guia de recolhimento das custas judiciais juntada aos autos, uma vez que o número utilizado é totalmente dissociado dos existentes na origem.

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável a posterior retificação. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 225.202/RJ, 3.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 17/12/2012; e AgRg no AREsp 44.218/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 30/11/2012.

Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC/1973, incidindo, na espécie, também o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC de 2015 (correspondente ao art. 557, *caput*, do CPC de 1973), c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso. (fls. 325-326, grifei).

E, na decisão nos Embargos de Declaração, assim consignou a Corte Regional:

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, **o que não se verifica na hipótese.**

Verifica-se que o recolhimento efetuado, a título de custas judiciais, foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução do STJ, vigente à época da interposição do recurso especial, em 17/07/2012 (fl. 201), a qual dispõe que “*nos processos recursais o campo 'Número de Referência' da GRU*” deverá “*ser preenchido com o número do processo no Tribunal de origem*”.

Com efeito, a parte fez a indicação errônea do "Número de Referência" na guia de recolhimento das custas judiciais juntada aos autos, uma vez que o número utilizado é totalmente dissociado dos existentes na origem. Como pode ser observado à fl. 248, o campo destinado à designação do número de referência foi preenchido com o número 50016172520104047108, enquanto que o número do presente processo é 500448735720114047102, conforme se verifica, às fls. 168, 188, que correspondem, respectivamente, ao Acórdão da Apelação e dos Embargos de Declaração.

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo - consistente na indicação errônea do processo de referência -, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável a posterior retificação. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 225.202/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 17/12/2012; e AgRg no AREsp 44.218/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 30/11/2012.

Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC, que assim dispõe: “*No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*”.

Esclareça-se que o marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação do *decisum* recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo *codex* Processual.

Assim, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 2 do STJ, “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*”, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, ou seja, no presente caso aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, ou seja, não é possível a abertura de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo para regularização do preparo.

Por fim, ressalto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, não se coaduna com a via eleita.

Ilustrativamente, veja-se o seguinte precedente:

(...)

Assim, não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria posta a apreciação desta Corte foi julgada, não padecendo a decisão embargada dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. (fls. 342-344, grifei).

Esclareço que na *"guia de recolhimento da União (GRU), deve constar, necessariamente, a indicação do número do processo de origem, sob pena de não conhecimento do recurso. Não existindo correspondência entre o número de referência contido na guia de recolhimento e o número do processo sob análise, incide, por analogia, a Súmula n. 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. [...]"* (AgRg no AREsp 814.585/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 12/02/2016) (grifei).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA, DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, MANTENDO A NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DA DESERÇÃO E PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.
INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. É ônus da parte recorrente o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União - GRU destinada ao pagamento das custas judiciais dos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, com a indicação dos dados obrigatórios (códigos identificadores, dentre outros previstos nos normativos vigentes à época da interposição), sob pena de deserção. Precedentes.

2. *"Na guia de recolhimento da União (GRU), deve constar, necessariamente, a indicação do número do processo de origem, sob pena de não conhecimento do recurso. Não existindo correspondência entre o número de referência contido na guia de recolhimento e o número do processo sob análise, incide, por analogia, a Súmula n. 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. [...]"* (AgRg no AREsp 814.585/RS, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016).

3. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n.º 115 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 916.180/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 07/12/2016) (grifei).

Assim, não merece reforma a decisão agravada que não conheceu do Recurso Especial por considerá-lo deserto.

Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0215903-0

AgInt no
REsp 1.620.424 / RS

Números Origem: 50048735720114047102 RS-50048735720114047102

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIGILLARE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADOS : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
LORENA FURTADO SOUSA - RS079535
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIGILLARE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADOS : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
LORENA FURTADO SOUSA - RS079535
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão.